



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000346/2008-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-000.789 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2013
Matéria CSLL - PROVISÕES INDEDUTÍVEIS
Recorrente SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003, 2004

IRPJ E CSLL. BASES DE CÁLCULO. AJUSTES. DISTINÇÃO.

Não há identidade entre os ajustes ao lucro líquido previstos na legislação do IRPJ e da CSLL para fins da determinação das bases de cálculo desses tributos. A identidade estabelecida pelo art. 57 da Lei nº 8.981/95 refere-se à forma de apuração do IRPJ e da CSLL eleita pelo sujeito passivo, que pode ser com base no lucro líquido trimestral, com base no lucro líquido anual ou com base no lucro presumido.

TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. INDEDUTIBILIDADE.

Devem ser adicionados ao lucro líquido do período, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição social, os tributos cuja exigibilidade esteja suspensa por força de depósito do montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros João Carlos de Lima Júnior, André Almeida Blanco e Gilberto Baptista.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Carlos Mozart Barreto Vianna (Suplente Convocado),

Marcelo Cuba Netto, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), André Almeida Blanco (Suplente Convocado) e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra acórdão nº 12-35.643 exarado pela 5ª Turma da DRJ1 do Rio de Janeiro – RJ.

Por bem descrever os fatos litigiosos de que cuida o presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão de primeiro grau (fl. 242e ss.):

Do lançamento

O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 136/143, lavrado pela DIF/Rio de Janeiro em 07/08/2008, para exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 1.104.581,09, acrescida da multa de ofício, no percentual de 75%, e demais encargos moratórios, além da multa exigida isoladamente, no valor de RS 788.986,50.

A autuação, conforme a descrição dos fatos do auto de infração e o Termo de Verificação Fiscal de fls. 127/135, decorre das seguintes irregularidades apuradas:

001 — Adições ao lucro líquido antes da CSLL (Financeiras) - Despesas não dedutíveis - Lei 9.249/1995.

Com base na solução de consulta SRRF/8ª RF/DISIT nº 186, de 11 de agosto de 2000, transcrita no "Termo de Verificação Fiscal" a fiscalização efetuou o lançamento por falta de adição ao lucro líquido para apuração da base de cálculo da CSLL, das despesas operacionais relativas a tributos e contribuições com exigibilidade suspensa nos exercícios de 2004 e 2005, anos-calendário 2003 e 2004.

A auditoria revelou que os valores das contas contábeis nº 355121 - Cofins Indedutível e 355122 - PIS Indedutível da interessada nos anos de 2003 e 2004 foram adicionadas devidamente na apuração do lucro real, conforme ficha 09C, fls. 72 e 08, e Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur, fls. 16 e 12, mas não o foram para apuração da base de cálculo da CSLL (fls. 15 e 11).

O Termo de Verificação Fiscal relaciona as despesas deduzidas a título de contribuições com exigibilidade suspensa, entendendo que os lançamentos contábeis das mesmas caracteriza-se como provisão, por não refletirem obrigações fiscais efetivamente constituídas, sujeitas a exigência certa futura, mas um provisionamento contra eventuais riscos da ação impetrada ter resultado desfavorável, precavendo-se a empresa contra os

conseqüentes impactos negativos que tal resultado traria a seu

patrimônio, impondo, portanto, a adição dos respectivos montantes na determinação da base de cálculo também da CSLL, por força do art. 2º, parágrafo 1º, letra "c" da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na redação dada pelo art. 2º da lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990 e art. 13, inciso I, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

O lançamento teve como enquadramento legal o art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/1988; art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 1º da Lei nº 9316, de 22 de novembro de 1996, art. 28 da lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 37 da lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

002 - Multas Isoladas - Falta de recolhimento da CSLL sobre a base estimada.

Multa aplicada isoladamente, no percentual de 50%, sobre a diferença de estimativa de CSLL dos meses de janeiro, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004, referente à falta de adição, nos balancetes de redução/suspensão, das despesas mensais deduzidas a título de contribuições com exigibilidade suspensa.

O lançamento teve como enquadramento legal os arts. 222 e 843 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 c/c art. 44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/1996 alterado pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/2007 c/c art. 106, inciso II, alínea "c", do Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Da impugnação

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 05/09/2008, a impugnação de fls. 152/178, onde argüi a tempestividade, descreve a autuação e os Mandados de Segurança que suspenderam, por depósito judicial, a exigibilidade da Cofins e do PIS nos anos-calendário autuados, e alega, em síntese:

Que a Base de Cálculo da CSLL é diferente do lucro real, devendo-se constatar que somente alguns dos ajustes ao lucro prescritos na legislação do IRPJ estão reproduzidos na legislação reguladora da CSLL.

Destaca que até 1992 os tributos eram dedutíveis de acordo com o regime de competência, sem ressalvas, tanto para o IRPJ quanto para a CSLL, mas que, com o advento da Lei nº 8.541/1992, vigente em 1993 e 1994, os tributos e contribuições passaram a ser dedutíveis somente quando pagos, mas que tal restrição, imposta nos arts. 7º e 8º que transcreve, referia-se a lucro real, alcançando, portanto, somente o IRPJ não produzindo efeito sobre a base de cálculo da CSLL, sendo este o entendimento do acórdão nº 101-92.358 do Primeiro Conselho de Contribuintes, que transcreve.

Prossegue demonstrando que, posteriormente, o tema passou a ser regulado pelo art. 41 da Lei nº 8.981/1995 que transcreve, alegando que a exceção de dedutibilidade de tributos cuja exigibilidade estivesse suspensa aplicava-se igualmente somente na determinação do lucro real, não havendo ato legal que estendesse esses efeitos para a base de cálculo da CSLL.

Destaca o art. 50 da Instrução Normativa SRF nº 390, de 30 de janeiro de 2004, que, a título de regulamento da CSLL, teria reconhecido acertadamente em seu caput que os tributos e contribuições são dedutíveis segundo o regime de competência, equivocadamente, no parágrafo único que transcreve, teria restringido a aplicação do caput aos tributos e contribuições cuja exigibilidade estivesse suspensa, não encontrando apoio no art. 57 da Lei nº 8.981/1995.

Após discorrer sobre o art. 57 da Lei nº 8.981/1995 e art. 38 da lei nº 8.541/1992, repete ser impróprio exigir recolhimento da CSLL com amparo no art. 41 da Lei nº 8.981/1995, restrita apenas à determinação do lucro real, motivo pelo qual estaria o parágrafo único do art. 50 da IN/SRF nº 390/2004 carecendo de suporte legal.

Negritando que, "sendo a obrigação tributária Ex Lege os tributos devem ser contabilizados como despesas no momento da ocorrência dos respectivos fatos geradores como definido nas leis de regência, tendo como contrapartida lançamento a crédito de conta representativa de obrigação e não de provisão. A arguição de inconstitucionalidade de lei que contenha todos os elementos para determinar o montante do crédito tributário não altera a natureza do registro contábil que lhe corresponde", enfrenta o argumento suscitado na solução de consulta 186/2000 e no acórdão nº 103-23.003 do Primeiro Conselho de Contribuintes, que afirma não traduzir a correta interpretação que a matéria comporta, uma vez que o lançamento de tributos e contribuições, mesmo que suspensos, nunca representariam uma provisão, mas sempre uma obrigação.

Com relação à multa isolada, protesta que, após a apuração do lucro real anual, a base de cálculo da mesma seria a diferença entre o lucro real apurado e a estimativa obrigatória recolhida, e que a mesma não poderia ser exigida simultaneamente com a multa de lançamento de ofício, no percentual de 75%, pois tal procedimento implicaria em dupla imposição de penalidade sobre um mesmo fato e mesma base de cálculo, situação repelida pela ordem jurídica e conforme acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, que transcreve.

Alerta ainda que ocorreu equívoco na apuração da multa isolada, pois, ao calculá-la, o autuante deixou de deduzir de sua base o valor equivalente a 30% de base negativa da CSLL acumulada de períodos anteriores, como faculta o art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Encerra a peça impugnatória protestando pela juntada posterior de provas e requerendo seja julgada procedente a impugnação, exonerando-se as exigências impostas.

Em 11/10/2010 a interessada junta às fls. 214/230 e 231/239, cópias dos Acórdãos n.ºs 1401-00.058 e 1103-00.261, respectivamente, proferidos pela 1ª Turma da 4ª Câmara e pela 3ª Turma da 1ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que julga acolherem tese idêntica a por ela defendida em sua impugnação.

Ao apreciar as razões de defesa a DRJ de origem decidiu pela parcial procedência da impugnação para afastar a exigência da multa isolada imposta pela falta de recolhimentos das estimativas da CSLL.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário pedindo, ao final, a reforma da decisão de primeira instância, sob as mesmas razões já expostas na impugnação (fl. 257 e ss.). Posteriormente, promoveu a juntada de parecer técnico da lavra do Professor Ariosvaldo dos Santos, que vai ao encontro da tese sustentada no voluntário.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Distinção entre as Bases de Cálculo do IRPJ e da CSLL

Ao longo dos itens 3 e 4 de seu recurso voluntário a interessada contesta a incidência da CSLL sobre a contribuição para o PIS e a Cofins, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa, sob o argumento de que não há identidade entre as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Argumenta que o abaixo transcrito art. 41, § 1º, da Lei nº 8.981/95 aplica-se somente à determinação do lucro real.

Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

(...)

Pois bem, está correta a tese defendida pela defesa segundo a qual não são idênticas as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. De fato, deve-se notar que o art. 57 da mesma Lei nº 8.981/95, ao estabelecer que “[a]plicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto

de renda das pessoas jurídicas” imediatamente ressalva que serão “mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei”.

A identidade estabelecida pelo art. 57 da Lei nº 8.981/95 não se refere aos ajustes ao lucro líquido previstos nas legislações desses tributos, e sim à forma de apuração do IRPJ e da CSLL eleita pelo sujeito passivo. Em assim sendo, adotada a apuração de lucro real trimestral para o IRPJ, a base de cálculo da CSLL também deverá ser determinada trimestralmente, com base no lucro líquido ajustado. *Mutatis mutandis*, o mesmo se diga quando a forma de apuração do IRPJ eleita pelo contribuinte for o lucro real anual ou o lucro presumido.

No entanto deve-se ressaltar que a autoridade fiscal, em momento algum, afirma a identidade entre as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

De fato, a autuação encontra-se lastreada, não no citado art. 41, § 1º, da Lei nº 8.981/95, mas sim no art. 2º, § 1º, “c”, da Lei nº 7.689/88, bem como no art. 13, I, da Lei nº 9.249/95. Quanto a isso, importante transcrever o seguinte trecho do termo de verificação fiscal:

Apesar de os arts. 57 da Lei nº 8.981, de 1995, e 28 da Lei nº 9.430, de 1996, terem estendido à CSLL as normas de apuração e cálculo do IRPJ, ambos os diplomas ressalvaram continuar a base de cálculo da contribuição regida pela legislação vigente, ou seja, conforme definida pelo art. 2º da Lei nº 7.689/1988.

Há, pois, nítida distinção entre a base de cálculo desses dois tributos, não sendo automaticamente aplicáveis à CSLL os acréscimos e deduções determinados pela legislação do IRPJ, para efeito de apuração do lucro real, pois, se assim fosse, estar-se-ia impondo àquela exação a base de cálculo deste último.

Dessa forma, a restrição prevista no art. 344, parágrafo 1º, do atual RIR (art. 41, parágrafo 1º da Lei nº 8.981/1995), impedindo a dedutibilidade, segundo o regime competência, relativamente a tributos com exigibilidade suspensa, não pode, de plano, ser imposta na determinação da CSLL, devendo-se buscar na legislação específica desta contribuição a existência, ou não, de fundamento para semelhante veto.

O parágrafo 1º, letra "c", do art. 2º da Lei 7.689/1988, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.034, de 1990, ao tratar da base de cálculo da CSLL, assim dispôs:

"art. 2º

§1º

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

(...)

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda;

(...)

Posteriormente, o art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, tratou da matéria nos seguintes termos:

"art. 13 Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964 :

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e do décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguros e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a aplicável

Isso posto, ao contrário do alegado pela recorrente nos itens 3 e 4 do voluntário, a autuação não se deu em razão de suposta identidade entre as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, mas sim porque a autoridade fiscal entendeu que é de provisão a natureza do registro contábil relativo aos valores de tributos não pagos, cuja exigibilidade esteja suspensa.

3) Das Adições à Base de Cálculo da CSLL – Provisões Indedutíveis

Superado o argumento de defesa examinado no item anterior, resta agora determinar se os valores apurados pela ora recorrente nos anos de 2003 e 2004 a título de contribuição para o PIS e de Cofins, e cuja exigibilidade encontrava-se suspensa por força do depósito de seu montante integral, devem ou não ser conceituados como provisões.

Segundo a fiscalização referidos valores caracterizam-se como provisões, daí porque a contribuinte deveria tê-los adicionado lucro líquido, para fins de determinação da base de cálculo da CSLL, conforme expressamente prescrito pelo art. 13, I, da Lei nº 9.249/95, *verbis*:

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:
(Grifamos)

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável; (Grifamos)

(...)

Por sua vez a interessada afirma, no item 5 de seu recurso, não se tratar de provisão e sim de obrigação legal, uma vez que o pagamento da contribuição para o PIS e da Cofins é determinado por lei, possuindo prazo e valor certos, sendo irrelevante que tal obrigação legal esteja com sua exigibilidade suspensa. Sustenta seu entendimento no Pronunciamento Ibracon NPC nº 22, aprovado pela Deliberação CVM nº 489/2005, que sobre o assunto assim estabelece:

DEFINIÇÕES

6. Os termos a seguir são utilizados nesta NPC com os seguintes significados:

(...)

ii. Uma provisão é um passivo de prazo ou valor incertos.

(...)

vi. Uma obrigação legal é aquela que deriva de um contrato (por meio de termos explícitos ou implícitos), de uma lei ou de outro instrumento fundamentado em lei.

Pois bem, a recorrente ocupa-se em distinguir os conceitos de provisão e obrigação legal, mas não percebe que, sob certas circunstâncias, uma obrigação legal deve ser provisionada. O próprio Pronunciamento Ibracon NPC nº 22 expressamente admite a constituição de provisão sobre uma obrigação legal quando, em seu item 10, assim estabelece:

Provisões

10. Uma **provisão deve ser reconhecida quando:** (Grifamos)

a. uma entidade tem uma **obrigação legal** ou não formalizada presente como consequência de um evento passado; (Grifamos)

b. é provável que recursos sejam exigidos para liquidar a obrigação; e

c. o montante da obrigação possa ser estimado com suficiente segurança.

Não é outro o entendimento contido no Manual de Contabilidade Societária, da FIPECAFI (Atlas, ed. 2010, cap. 19 - Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes). Na referida obra, seus autores, tecendo críticas ao exemplo 4(a) contido no Anexo II da NPC 22 do Ibracon, assim se manifestam sobre o assunto (página 339 e ss.):

Ao afirmar que se trata o caso de uma obrigação legal e não de uma provisão, foi criada, no nosso entender, uma ideia inexistente na norma: a de que uma obrigação de natureza legal não pode ser reconhecida como provisão, ou então não pode ser considerada de natureza possível ou remota, e sim tem que, obrigatoriamente, ser registrada como passivo líquido e certo, a pagar, independentemente da característica de probabilidade de desembolso futuro. E isso contraria frontalmente o texto da própria norma, como já visto.

De ver que, no caso sob exame, além da incerteza quanto ao prazo ou valor da obrigação de pagar a Cofins cuja exigibilidade estava suspensa, encontram-se também presentes as três condições antes referidas, necessárias e suficientes ao surgimento do dever de constituição da provisão para pagamento da Cofins, a saber:

a) a contribuinte tinha a obrigação de pagar a Cofins em razão da ocorrência do respectivo fato gerador legalmente previsto;

b) havia probabilidade de a contribuinte vir a precisar de recursos para liquidar a obrigação quando fosse pronunciada a decisão judicial definitiva, tanto que, por precaução, depositou os valores em juízo, a fim suspender de exigência do crédito tributário e evitar a incidência de juros e multa de mora;

c) o montante da obrigação poderia ter sido, e foi, estimado pela contribuinte, tanto assim que deduziu o valor das contribuições na apuração do lucro líquido dos anos de 2003 e 2004, bem como depositou os respectivos valores em juízo.

Questão que não consta textualmente do voluntário, mas que foi levantada quando da sustentação oral na sessão passada, e que inclusive motivou pedido de vista de conselheiro, refere-se aos depósitos judiciais que suspenderam a exigibilidade da contribuição para o PIS e da Cofins. Segundo a defesa, com o advento da Lei nº 9.703/98 referidos depósitos são considerados “pagamentos provisórios”, conforme jurisprudência do STJ.

Pois bem, o STJ utiliza a expressão “pagamento provisório” em oposição à expressão “pagamento definitivo”, esta última contida na Lei nº 9.703/98. Ademais, como não poderia deixar de ser, a Corte não afirma que o “pagamento provisório” tem como efeito a extinção do crédito tributário. Ao contrário, afirma textualmente que o “pagamento provisório” possui a natureza de depósito judicial. Vide, a título exemplificativo, a abaixo transcrita ementa ao AgRg no AREsp 136529 / MG (DJe 22/06/2012):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL COM UM TERÇO DE COFINS EFETIVAMENTE PAGA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Agravo no qual se pretende admissão de recurso especial no qual se discute possibilidade de compensação do depósito judicial realizado para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário com esse mesmo crédito. Defende a tese de que "o depósito judicial perdeu a função de simples garantia e passou a equivaler ao próprio pagamento do tributo, ante a disponibilidade imediata deste numerário ao Poder Executivo, a ensejar, pois, a aplicação da compensação autorizada pelo precitado artigo 8º, § 1º, da Lei n. 9.718/1998" (fls. 280-281).

2. Não obstante a tese recursal, a pretensão não encontra amparo no entendimento jurisprudencial do STJ, que é no sentido de que "o depósito judicial efetuado na forma da Lei n. 9.703/98 é "pagamento provisório" (uso a expressão em oposição à "pagamento definitivo", que consta do art. 1º, §3º, II, da Lei n. 9.703/98). Nessa qualidade, submete-se a condição,

podendo ser devolvido ao depositante quando a sentença lhe for favorável ou transformado em "pagamento definitivo" quando vencedora a Fazenda Nacional. Já o que o art. 8º, §1º, da Lei n. 9.718/98 exige é "pagamento efetivo".

*Decerto, o que é efetivo não pode ser **provisório**. Até porque, adotando-se o entendimento veiculado no recurso especial, julgada a causa a favor do particular não haveria mais o que lhe ser devolvido a título de depósito" (AgRg no AREsp 95.530/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08/03/2012).*

(...)

Ora, conforme estabelecido no art. 151, II, do CTN, o depósito (ou “pagamento provisório”) é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto segundo o disposto no art. 156, I, do mesmo diploma legal, pagamento (ou “pagamento definitivo”) é causa de extinção do crédito tributário.

Como se disse antes, ao realizar os depósitos judiciais da contribuição para o PIS e da Cofins a ora recorrente pretendeu suspender de exigência do crédito tributário, evitar a incidência de juros e multa de mora e “garantir” desde já que o débito será pago em caso de seu futuro insucesso na ação judicial.

Referido depósito judicial de forma alguma dispensa o registro contábil da conta “PIS/Cofins a Pagar”, nem modifica a natureza jurídica desta conta, que é de provisão, haja vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário torna incerta a existência da obrigação legal.

Noutro giro, necessário também se faz aqui examinar a alegação da recorrente segundo à qual a distinção por ela defendida entre os conceitos de obrigação legal e de provisão encontra amparo tanto no exemplo 4(a) contido no anexo II do Pronunciamento Ibracon NPC nº 22, quanto na Interpretação Técnica Ibracon nº 02/2006, a qual tem por objetivo esclarecer dúvidas surgidas acerca do citado exemplo 4(a).

Quanto a esse argumento deve-se enfatizar que nem o exemplo 4(a) nem a interpretação sobre ele promovida pelo Ibracon possuem efeito normativo perante este Conselho. Constituem-se em meras interpretações do próprio Ibracon sobre a parte normativa do Pronunciamento Ibracon NPC nº 22.

Mas como é cediço, o que vincula este Conselho é a própria norma e a sua própria interpretação acerca dela, e não interpretações realizadas por terceiros, mesmo quando feitas pelo órgão que exarou a norma (interpretação “autêntica”). E, no caso, como visto e revisto acima, a parte normativa do Pronunciamento Ibracon NPC nº 22 (em especial item 10, já transcrito) é expressa ao estabelecer que, sob certas circunstâncias, uma obrigação legal deve ser provisionada.

Por fim, importante ainda ressaltar que, ao apreciar a mesma questão de direito em julgamento realizado no dia 04/07/2012, no âmbito do processo nº 19740.720170/2009-15, esta Turma, por unanimidade de votos, decidiu que os tributos com exigibilidade suspensa por medida judicial devem ser contabilizados como provisão e, assim, adicionados à base de cálculo da CSLL.

Não é outro também o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por meio do Acórdão nº 9101-00.592, exarado na sessão de 18 de maio de 2010, pacificou a questão, também por unanimidade de votos, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Exercício: 1998, 1999, 2000

Ementa: CSLL. PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos ou contribuições cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por traduzir-se em nítido caráter de provisão. Assim, a dedutibilidade de tais rubricas somente ocorrerá por ocasião de decisão final da justiça, desfavorável à pessoa jurídica.

4) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto